



CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno

Controladoria interno da Câmara Municipal de Belém

PROCESSO Nº. 744/17

INTERESSADO: Gabinete da Presidência

ASSUNTO:

**ADMINISTRATIVO: DISPENSA DE LICITAÇÕES
CONTRATAÇÃO DIRETA – aquisição de água mineral –
contratação direta sem as formalidades da disputa com
contrato – amparo na legislação norteadora Lei 8.666,
arts.24,V**

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Comissão de Licitação da CMB solicita a aquisição de água mineral – garrafão de 20 litros, conforme solicitação da Diretoria Geral discriminados às fls. 02, motivando a contratação do suprimento de necessidade desta CMB,
2. Para instrução do feito, colaciona aos autos com justificativas acima descritas, face abertura de processo, onde apresenta orçamento de diversos fornecedores e pesquisa de preço com 04 propostas, conforme demonstra no processo.
3. No que importa à presente análise, os autos, do processo, vieram instruídos com processo administrativo 587/17, oriundo do Pregão Presencial 008 realizado em 28 de agosto 2017, dando origem a Ata da Reunião como DESERTA no que importa à presente análise:
4. É o sucinto relato.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

5. Em atendimento à competência dessa controladoria interna na análise dos fatos administrativos realizados pela administração que, venham contrair despesas é que se posta se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência ou a ocorrência de solução de continuidade no processo precedente.
6. Dada a imprescindibilidade dos serviços a serem contratados por meio do supracitado processo, a Administração não pode quedar-se inerte perante a situação apresentada, o que consequentemente significaria enorme prejuízo para esta CMB, em especial a seus servidores e as comunidades que frequentam diariamente este Poder Legislativo, destoando assim do princípio da supremacia dos interesses públicos, motivo pelo qual restou a contratação direta dos serviços.
7. Neste sentido, pelo que restou consignado, tem-se que a contratação poderá ser efetivada sem formalidades por dispensa de licitação em razão do objeto, além das peculiaridades de cada peça, com fundamento no artigo 24, Item V 8.666, a saber.



CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno

8. Está nos autos o parecer da Diretoria Jurídica em que acata a solicitação da CPL haja vista o desinteresse dos fornecedores as fls. 33 e 34

ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO

9. Para o exame da contratação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, à época da licitação a Administração declarou que os serviços envolvidos não são de prestação continuada, mais é suma importância para a administração fase a sua natureza.

10. Como já se deixou entrever, o pedido encontra fundamento na comunicação interna folha 2 e 3 que atesta a viável a aquisição, com as propostas comerciais de cada fornecedor, estando em consonância com o disposto na Lei 8.666/93.

Contudo, vislumbro na empresa pretendida para contratação, Marcol Comercio e Serviços Eireli – EPP as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, observou-se a existência de Certidão Positiva de Débitos com a RFB o que, a priori, inviabilizaria a contratação em apreço. No entanto, em uma análise detida do caso em questão, especificamente em relação a sua exigibilidade, constatou-se que os débitos ali constantes encontram-se ou garantidos por depósito, ou exigibilidade suspensa.

Vê-se portando, que a empresa a ser contratada não se encontra em desrespeito ao art.55, inciso XII da Lei 8.666/93, uma que a certidão apenas possui o título de Positiva, mais seus efeitos, é de Certidão Negativa.

11. Assim, presente os requisitos, não existindo qualquer impedimento e havendo substrato legal, verifica-se a viabilidade para a referida contratação, não havendo objeção desta Controladoria ao atendimento ao pleito.

12. Querendo assim a administração poderá contratar norteado pela Lei n.º 8.666/1993 da conformidade contratual.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conclui-se a celebração do Termo contratual já que neste, estão atendidas as condicionantes expostas deste opinativo.

14. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta do contrato, não importando as fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação desta controladoria.

À consideração superior.

Belém, 07 de novembro de 2017.

José Antonio Auad da Silveira
Diretor do controle interno da CMB